



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 1.714  
De 23 de maio de 1.990

Projeto de Lei nº 18/90  
Autor: Vereador Omar de Souza e Silva

Dispõe sobre a renúncia de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 07 de maio de 1.990, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a renunciar créditos tributários totais ou parciais de qualquer natureza jurídica, do Município e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, inscritos até o presente exercício, inclusive, dos seguintes contribuintes :

- I - Pessoas jurídicas constantes de instituições religiosas, benfeitoras, entidades desportivas, de assistência social e menores e velhos, inválidos e necessitados, Santa Casa, e outras entidades com objetivo de relevância social e de interesse à comunidade, assim como, da Fazenda Pública, quando o imóvel gerador do tributo seja utilizado na prestação de serviços públicos ;
- II - Pessoas Físicas , quando houver inequívoca impossibilidade material para o cumprimento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza e/ou incapacidade para o trabalho por doença incurável e defeito físico permanente.

Parágrafo Único - Os favores desta lei, não extenderão áquelas entidades constituídas por títulos patrimoniais, desde que, não tenham fins lucrativos devidamente comprovados através de documentos hábeis.

Artigo 2º - A renúncia será autorizada mediante requerimento do interessado, que deverá instruí-lo com documentos necessários e suficientes à comprovação dos requisitos essenciais para autorização de benefício legal, com prejuízo da complementação posterior, se for o caso.

Artigo 3º - As pessoas jurídicas constantes do Inciso I , do artigo 1º , deverão fazer prova do efetivo fungcionamento da entidade , para obtenção do benefício que dispõe a presente lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

11.02

**Artigo 4º -** Atender-se-á ao requerimento feito pelos pessoas físicas constantes do inciso II, do artigo 1º, após realização de sindicância por Assistente Social do Município, cuja informação o laudo, comprove verificar-se as circunstâncias ali previstas.

**Artigo 5º -** Nos casos que pelo laudo da Assistente Social do Município, não ficar comprovado a total inoperabilidade material e econômica do contribuinte, para pagamento do crédito tributário, a autoridade competente, utilizando as considerações de equidade em relação às características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder melhores condições - para pagamento.

**Artigo 6º -** Se o crédito tributário estiver sendo cobrado pela via judicial, a restituição somente será concedida após o comprovado pagamento das despesas e ônus provenientes de processos, devidamente anexado ao pedido.

**Artigo 7º -** As importâncias já pagas, em nenhuma caso serão restituídas.

**Artigo 8º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, dia 23 (vinte e três) de maio de 1990 ( mil novecentos e noventa ).

DR. WALDEMAR DE SANTI  
-Prefeito Municipal-

MARCO ANTONIO SOARES  
-Diretor do Departamento de Finanças-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.

DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA  
-Diretor do Departamento de Expediente-

Registrada no fls. nºs. 166 e 167 do Livro competente nº 29.

"PCZ"